



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.223 - RS (2013/0388077-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL E CIVIL. OBRAS MUSICAIS. RÁDIO UNIVERSITÁRIA. EXECUÇÃO PÚBLICA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PAGAMENTO. DEVER. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. A partir da vigência da Lei nº 9.610/1998, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.223 - RS (2013/0388077-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para condená-la ao pagamento dos direitos autorais.

Sustenta a agravante que a cobrança de direitos autorais é ilegítima, pois a atividade realizada pelos meios de comunicação da Universidade tem finalidade didática e sem fins lucrativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.223 - RS (2013/0388077-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'DIREITOS AUTORAIS. MANUTENÇÃO DE RÁDIO UNIVERSITÁRIA PELA UNIVERSIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A lucratividade é pressuposto, previsto implicitamente no art. 68, § 4º, da Lei n. 9.610/98, para a exigência de recolhimento de valores relativos a direitos autorais para execução pública de obras musicais através da rádio universitária mantida pela UFSM.

- Ademais, a universidade não se subsume ao conceito de empresário, a quem a lei atribuiu o dever de recolher valores pela execução pública de obras musicais.

Prejudicada a análise do agravo de instrumento - convertido em retido - da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pelo improvimento do apelo'(e-STJ fl. 468).

O recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 46, VI, e 68 da Lei nº 9.610/1998, ao argumento de que os direitos autorais são devidos pela execução de obras musicais por entidade sem fins lucrativos.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

O acórdão recorrido ao decidir que 'a melhor interpretação do art. 68 e seu § 4º da Lei nº 9.610/98, é no sentido de que a lucratividade continua a ser pressuposto da vedação legal e, agora, da incidência da contribuição ao ECAD'(e-STJ fl. 466), divergiu da jurisprudência desta Corte, segundo a qual 'a partir da vigência da Lei nº 9.610/98, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias'.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'DIREITO AUTORAL E CIVIL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS POR RÁDIO COMUNITÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PAGAMENTO. DEVER. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXTRA CONTRATUAL. JUROS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 68, § 4º, E 73, CAPUT, DA LEI Nº 9.610/98.

1. Ação ajuizada em 27.02.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.10.2013.

2. Recurso especial em que se discute se atividade não lucrativa, notadamente aquela exercida por rádio comunitária, está dispensada de recolher ao ECAD valores relativos à reprodução de obras musicais.

3. A partir da vigência da Lei nº 9.610/98, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias, a despeito dos relevantes serviços culturais e sociais que prestam.

4. A reprodução pública de obras musicais por radiodifusora não deflui de relação contratual. A Lei nº 9.610/98 tem por finalidade tão-somente a proteção dos direitos autorais, sem criar qualquer vínculo entre os seus titulares (ou o órgão que os representa) e os usuários, de sorte que, em caso de indenização, os juros fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ.

5. Recurso especial provido' (REsp 1.390.985/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013).

'DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAL. ATIVIDADE LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelo recorrente, não há violação ao art. 535 do CPC.

2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados nas razões do recurso especial, não obstante a interposição de embargos de declaração, obsta a análise da insurgência quanto aos dispositivos legais correlatos.

3. Exceto em hipóteses em que se constata como evidente a intenção de prequestionamento, a esta Corte não cabe reexaminar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do caráter protetório dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O pagamento de direitos autorais devidos em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de obras musicais por meio de radiodifusão, a partir da edição da Lei 9.610/1998, independe da auferição de lucros por parte de quem as executa em local de frequência coletiva.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. As questões ainda não decididas pelo órgão jurisdicional a quo não podem ser suscitadas perante o Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Recurso especial parcialmente provido' (REsp 1.326.806/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

'DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. FESTA FOLCLÓRICA REALIZADA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO.

1. À luz da Lei n. 9.610/1998, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que são devidos direitos autorais mesmo em eventos que não visem, direta ou indiretamente, ao lucro.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.278.263/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação acima, invertendo os ônus sucumbenciais".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388077-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.420.223 / RS

Números Origem: 50037826320104047102 50089561920104040000 RS-50037826320104047102
TRF4-50089561920104040000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.